



Universidade de Brasília  
FACULDADE DE DIREITO

**ROGERIO DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**A TEORIA DA CAUSA MADURA: FERRAMENTA DE  
EFETIVIDADE E TEMPESTIVIDADE PROCESSUAIS?**

**Brasília**  
**15 de maio de 2021**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

**A TEORIA DA CAUSA MADURA: FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E TEMPESTIVIDADE PROCESSUAIS?**

**Autor:** Rogério de Oliveira Gonçalves

**Orientadora:** Prof. Me. Tainá Aguiar Junquilha

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Brasília, 15 de maio de 2021.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Gonçalves, Rogério de Oliveira

Teoria da Causa Madura: Ferramenta de Efetividade e Tempestividade Processuais?/ Rogério de Oliveira Gonçalves. Brasília, 2021.

60 f.:

Orientadora: Tainá Aguiar Junquilha.

Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2021.

1. Breve histórico do Direito Processual brasileiro. 2. Princípios processuais em conflito. 3. A Teoria da Causa Madura. 4. Um olhar para o futuro: como a Jurimetria poderá contribuir para o uso do instituto? I. Junquilha, Tainá Aguiar, orient. II. Título.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

GONÇALVES, R. O. (2021). A Teoria da Causa Madura: Ferramenta de Efetividade e Tempestividade Processuais? Monografia Final de Curso Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 60 p.

# FOLHA DE APROVAÇÃO

ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

## **A Teoria da Causa Madura: Ferramenta de Efetividade e Tempestividade Processuais?**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Aprovada em: 15 de maio de 2021.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Tainá Aguiar Junquilha (Orientadora – Presidente)

---

Prof. Dr. Bruno Corrêa Burini (Membro)

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva (Membro)

---

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira (Membro)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maricí Giannico (Suplente)

“Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida, que nunca me abandonou nos momentos de necessidade.”

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos e desafios encontrados ao longo do caminho. Se logramos deixar algum legado nessa vida, sempre será em Sua Glória...

À minha amada família, que sempre me incentivou nos momentos difíceis compreendendo a usual dedicação que tenho com os estudos acadêmicos que tanto me realizam

À verdadeira Legião de Professores, Amigos, Parceiros Acadêmicos e demais Colegas de jornada das Universidades do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (Campus Pantanal) e da Universidade de Brasília meu mais profundo agradecimento. Sei que a jornada foi longa e tenho a sensação de Missão cumprida. Os senhores são os grandes responsáveis pela formação jurídica que logrei ao longo de todos esses anos de formação.

Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora, a Prof. Me. Tainá Aguiar Junquilha, pelo trabalho de excelência e por toda a paciência com este acadêmico.

*O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.*

## RESUMO

O processo de redemocratização no país, culminado com a promulgação da Constituição de 1988, facilitou muito o acesso ao judiciário. De acordo com o mais recente Relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, o número de processos pendentes no Poder Judiciário atingiu a cifra de 77,1 milhões de processos em 2019<sup>1</sup>. O direito processual brasileiro assume, entre os seus princípios, a duração razoável do processo e o duplo grau de jurisdição. O primeiro, positivado no Art. 5º, LXXVIII da Constituição, e o segundo, apesar de não se encontrarem na atual carta magna, são aceitos pela doutrina e jurisprudência brasileiras. O recurso *per saltum*, uma possibilidade recursal de acelerar a prestação jurisdicional com o “salto na jurisdição” foi positivado no arcabouço jurídico pátrio, por meio da Lei nº 10.352/2001 que alterou o Código de Processo Civil de 1973. O CPC/2015 ratificou seu uso, enraizando no Direito brasileiro a Teoria da Causa Madura, que privilegia a duração razoável do processo em detrimento do duplo grau de jurisdição e proporciona maior efetividade e celeridade processuais, necessidade premente na justiça brasileira. Por fim, o emprego da Inteligência Artificial (IA) que vem favorecendo cada vez mais a ferramenta jurimétrica no Direito poderá significar no futuro um bom mecanismo estratégico para apoio à decisão no uso do instituto, na medida em que o mesmo ainda se encontra em consolidação jurisprudencial no Brasil. Propõe a pesquisa, portanto, responder se o instituto tem de fato o condão de aumentar a efetividade da entrega jurisdicional à Sociedade, ou se ainda é uma ferramenta em processo de consolidação jurisprudencial. Após a necessária exegese desse confronto entre princípios e a constatação sobre como o instituto vem sendo utilizado nas searas cível e trabalhista, a resposta é totalmente positiva, ainda que em intensidades distintas, caso da justiça laboral, que, desde a reforma do CPC/73, reagiu de forma muito mais positiva em face do instituto.

**Palavras-chave:** Teoria da Causa Madura; Duração Razoável do Processo; Duplo Grau de Jurisdição; Jurimetria.

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em 11mar21.



## ABSTRACT

The process of redemocratization in the country, culminating in the promulgation of the 1988 Constitution, greatly facilitated access to the judiciary. According to the most recent Justice Report in figures from the National Council of Justice, the number of cases pending before the Judiciary reached 77.1 million cases in 2019<sup>2</sup>. Brazilian procedural law assumes among its principles the reasonable duration of the process and the double degree of jurisdiction. The first, positified in art. 5th, LXXVIII of the Constitution and the second, although not found in the current magna Carta, is accepted by Brazilian doctrine and jurisprudence. The appeal per saltum, an appeals possibility to accelerate the jurisdictional provision with the “leap in jurisdiction” was confirmed in the national legal framework by means of Law 10.352 / 2001 that amended the Civil Procedure Code of 1973. CPC / 2015 ratified its use, taking root in Brazilian Law the Theory of Mature Cause, which privileges the reasonable duration of the process to the detriment of the double degree of jurisdiction and provides greater procedural effectiveness and speed, a pressing need in Brazilian justice. Finally, the use of Artificial Intelligence (AI), which has been increasingly favoring the juridical tool in law, may mean, in the future, a good strategic mechanism to support the decision to use the institute, as it is still in use. jurisprudential consolidation in Brazil. The research proposes to answer whether the institute is in fact able to increase the effectiveness of the judicial delivery to the Society, or if it is still a tool in the process of jurisprudential consolidation. After the necessary exegesis of this confrontation between principles and the finding on how the institute has been used in the civil and labor fields, the answer is totally positive, although in different intensities, as in the case of labor justice, which since the reform of CPC / 73 has reacted much more positively in the face of the institute.

**Keywords:** Mature Cause Theory. Reasonable Duration of the Process. Double Degree of Jurisdiction. Jurimetry.

---

<sup>2</sup> Available in <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Access in: 11 mar21.

## **Lista de Figuras**

Figura 1 – Linha do Tempo simplificada do Instituto da Causa Madura.....16

## Lista de abreviaturas e siglas

AB2L	Associação Brasileira de <i>Lawtechs</i> e <i>Legaltechs</i>
ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
AI	Agravo de Instrumento
AIRR	Agravo Interno à Recurso de Revista
Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
EC/45	Emenda Constitucional nº 45
IA	Inteligência Artificial
Min.	Ministro
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RR	Recurso de Revista
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.....</b>	<b>4</b>
<b>3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS EM CONFLITO.....</b>	<b>8</b>
<b>4 A TEORIA DA CAUSA MADURA.....</b>	<b>11</b>
4.1 O RECURSO <i>PER SALTUM</i> E A INSERÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO	<b>14</b>
4.2 COMO O PODER JUDICIÁRIO VEM TRATANDO O INSTITUTO..	<b>17</b>
4.2.1 Debate cível.....	<b>20</b>
4.2.2 Debate trabalhista.....	<b>29</b>
<b>5 UM OLHAR PARA O FUTURO: COMO A JURIMETRIA PODERÁ CONTRIBUIR PARA O USO DO INSTITUTO?.....</b>	<b>36</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Um Poder Judiciário autônomo, efetivo e que ofereça jurisdição à sociedade em tempo razoável é poder-dever do Estado Democrático de Direito. O longo processo de redemocratização do Estado brasileiro, culminado com a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, proporcionou uma carta constitucional que permitiu algumas importantes alterações no Poder Judiciário brasileiro. Um efeito prático desse processo foi a intensa judicialização promovida pela sociedade, a qual, atualmente, passados pouco mais de trinta anos, é preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em vista da imensa quantidade de processos em fila de instrução, julgamento e sentença.

Rui Barbosa, em seu imenso legado, na qualidade de grande jurista, ensina que ainda respeitado o devido processo legal, justiça tardia não é justiça, não passa de injustiça qualificada e manifesta. Ora, desde o nascimento do instituto da *appellatio* romana, fonte de todo complexo recursal hoje existente, permite-se às partes a tentativa do controle do processo por meio da impugnação de uma decisão desfavorável.

Interessa à proposta da pesquisa o resgate histórico e a conexão do recurso *per saltum* com o surgimento da Teoria da Causa Madura no Brasil. A introdução do instituto, por meio da Lei nº 10.352/2001, com a alteração do art. 535, § 3º no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e ratificado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), reforçou o choque entre os princípios da duração razoável do processo e do duplo grau de jurisdição.

De forma geral, não é tarefa simples solucionar uma antinomia promovida por um choque de princípios ou por garantias de fundo constitucional que comandam um processualismo nascido sob o comando das ordenações portuguesas cujas amarras fundaram-se em um sistema burocrático e com estruturas hierárquicas bem estabelecidas. Diante deste quadro, pergunta-se: seria o Instituto da Causa Madura uma ferramenta processual capaz de contribuir para o incremento da celeridade e efetividade processuais no Brasil?

A dicotomia causada pelo choque de princípios acima apontado, e o dilema vivido por uma jurisdição assolada pela imensa quantidade de processos pendentes de solução, motivam a presente pesquisa a responder à questão formulada, utilizando por método a revisão bibliográfica e a análise

jurisprudencial. Tendo em vista, por sua vez, a direta influência do instituto em fase recursal, a pesquisa terá como *roadmap* a exegese de sua metodologia nas searas cível e trabalhista, em que especialmente encontram-se as maiores tensões que impõem a redução do alto número de processos sem solução na justiça brasileira, promovendo uma jurisdição mais célere e efetiva.

A escolha da sede laboral em comparação com a cível baseia-se no art. 15 do CPC/15, que impõe a qualquer lacuna processual a aplicação supletiva e subsidiária na jurisdição trabalhista às normas cíveis. Tal fato é confirmado por meio do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tem comando semelhante, indicando que isso somente não seria possível caso as normas fossem incompatíveis entre si, o que não parece ser o caso do Instituto da Causa Madura, que justificaria o seu uso, devido à natureza alimentar dos créditos em disputa. Em princípio, o instituto seria bastante útil a essa jurisdição especializada que necessita dispor de todas as estratégias válidas para prover a satisfação das demandas no menor tempo possível.

O objetivo principal da pesquisa, portanto, tendo por premissa as escolhas legislativas por meio de um movimento denominado minirreforma, ocorrido a partir da década de 1990, é demonstrar que essa dinâmica – ainda sendo consolidada desde a promulgação do CPC/15 – aponta para uma instrumentalização do Poder Judiciário com mecanismos que possibilitem catalisar procedimentos, particularmente em sede recursal, quando o vai e vem entre instâncias proporciona atrasos muitas vezes inaceitáveis, ao arrepio de uma duração razoável do processo.

O objetivo específico, por sua vez, propõe avaliar nas esferas cível e trabalhista os impactos e as tensões causadas pela demora processual, bem como as possibilidades que a Teoria da Causa Madura pode proporcionar às partes, permitindo que a solução jurisdicional venha dentro de um prazo aceitável. Isso possibilita aos jurisdicionados o controle processual, por meio da resposta a seus recursos em tempo aceitável.

Diante do elevado número de processos pendentes, conforme aponta o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a pesquisa se justifica por apontar meios que permitam aumentar a celeridade processual, cuja vantagem é especificamente oferecida pela Teoria da Causa Madura às partes envolvidas no processo na fase recursal, ainda que sua plena consolidação não

tenha sido atingida. Nesse sentido, a justificativa da pesquisa encontra-se no fato de que o emprego da Teoria da Causa Madura pode ter o condão de reduzir o tempo processual, particularmente na fase recursal, tendo a finalidade social de reduzir a enorme quantidade de processos pendentes de decisão na jurisdição brasileira.

Em vista disso, o presente Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em quatro capítulos ao longo de seu desenvolvimento. No primeiro, será realizado o necessário referencial histórico, para que se compreenda o momento atual. Logo após, será tratado o conflito existente entre os princípios processuais da Duração Razoável do Processo e do Duplo Grau de Jurisdição em capítulo próprio. Na sequência, o Princípio da Causa Madura e o modo que o Poder Judiciário vem tratando o instituto merecerão, cada um deles, seu *subcapítulo* próprio, sendo este último desdobrado em dois subitens que irão aprofundar o debate nas searas cível e trabalhista, na medida de suas particularidades, a fim de responder à pergunta da pesquisa e de atingir os objetivos estabelecidos. Por fim, a título de *overdelivery*, será apresentado um capítulo com um olhar para o futuro, no qual será estabelecida uma conexão com a Jurimetria e a Inteligência Artificial como ferramentas que podem ser suporte para o emprego da Teoria da Causa Madura com maior eficiência pelas partes, na medida em que a jurisprudência não pode ainda garantir a plenitude de sua utilização.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

O Direito Processual brasileiro nasceu sob forte influência do Direito português positivado nas terras tupiniquins desde os tempos mais remotos quando Portugal iniciou seu projeto de colonização e de administração dos domínios de além mar. Nesse sentido, vivia-se sob o império das Ordenações Afonsinas, editadas em 1446, consolidando a legislação da época, desde Afonso II a Afonso V (FERRACINE, 2016). A referida legislação dividia o Direito em cinco livros entre os quais tratava o processo no terceiro volume.

Com o avançar do período colonial, as evoluções das ordenações Manuelinas e Filipinas também “disseram o Direito” no Brasil. Porém, com o passar do tempo, a evolução histórica sofrida desde independência de Portugal e o estabelecimento de um regime Imperial tornaram necessários que a legislação fosse aperfeiçoada. Conforme a lição de Fux (2013), pode-se dizer que o binômio processo e Constituição está presente em Cartas nacionais e estrangeiras, desde tempos remotos.

Nesse contexto, fica claro o papel das regras e dos princípios constitucionais na história do processualismo nacional. Assim, constata-se o objetivo da teoria pura do direito de Hans Kelsen ao impor que as regras materiais e processuais sejam validadas por uma matriz constitucional, a expressão máxima do sistema normativo, afirmando sua grande importância para o Direito. Desse modo, ocorreu no Brasil esse fenômeno, desde a Carta Imperial de 1824, que permanece até a Constituição cidadã de 1988.

Após tornar-se independente, cerca de um século foi necessário para que o Brasil lograsse um Código de Processo Civil. Conforme acima afirmado, a Constituição de 1934 determinou que as normas de processo civil passassem a ser centralizadas pela União, já que à época os Estados possuíam competência para legislar sobre norma processual, o que causava inúmeros problemas devido à inexistência de uniformização (RAATZ, 2012).

Desse modo, por meio do trabalho de juristas nomeados pelo governo do Estado Novo, o Código de Processo Civil de 1939 foi influenciado pela cultura processual europeia do início do Século XX, mormente, a doutrina processual



presente no código austríaco de 1895, no projeto Chiovenda de 1919 e no código português de 1926 (LIEBMAN, 1962, p. 484 *apud* RAATZ, 2012).

Procurando conectar as influências do primeiro reinado, da regência e do segundo reinado, que centralizaram a condução do todo o processo civil e comercial, e o início do período republicano, sob a Constituição de 1891, que descentralizou e autorizou as iniciativas do Regulamento Processual Civil e Comercial do Estado do Pará, pioneira legislação no campo processual no Brasil do ano de 1905 e do Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, de 1908, além da prioridade atribuída no começo do período republicano para a elaboração de um Código Civil, promulgado em 1916, chegou-se a 24 legislações diferenciadas sobre processo (LEITE, 2016), formando o contexto que impulsionou os trabalhos que conduziram o primeiro código processual de 1939.

Desta forma, em cumprimento ao comando constitucional do artigo 5º, Inciso XIX, alínea b, que atendia ao espírito kelseniano de vincular processo e constituição às influências portuguesas, italianas e austríacas, estabeleceram um diploma processual que teve como marco importante o aumento dos poderes do juiz na condução do procedimento civil (RAATZ, 2012). Conforme verificado, o Código de 1939 representou o pensamento de um Estado populista e assistencialista, que apostou na participação do juiz com ator ativo no processo como representante do Estado na busca da justiça. Trata-se inegavelmente de uma mudança radical no perfil de um processualismo influenciado no começo do período republicano pela perspectiva federalista norte-americana.

Seria um erro, porém, atribuir apenas a tese da unicidade da legislação processual, vitoriosa na Constituinte de 1934, como a única responsável pelo retorno do controle do Direito Processual brasileiro ao legislativo federal. Assim, conforme a lição de Raatz (2012), reveste-se de particular importância assinalar o fim do caráter privado do processo, deixando o Estado de ser mero fiscal. Sob essa ótica, o autor deixa clara a particular relevância do papel do juiz nesse novo modelo processual.

Com a evolução política que o país experimentou, particularmente a partir do início do período dos governos militares, em 1964, foi notável um movimento de restrição política e de desequilíbrio entre os poderes constitucionais, com forte empoderamento do poder executivo em face do legislativo e do judiciário. Nesse

contexto, o Código de 1973 nasceu em um período de Ditadura Militar e de forte repressão, razão pela qual não deu ênfase ao papel do juiz no processo, constituindo-se como um instrumento neutro e indiferente à sociedade, manejável conforme as vontades do poder que estivesse vigente. Evidentemente, o Código de 1973, por contar com uma técnica mais apurada, sobreviveu sem grandes ranhuras até o início das reformas processuais que vêm ocorrendo desde a década de 90 (RAATZ, 2012).

Afirmam os autores acima citados que o histórico do processualismo brasileiro alternou o viés da centralização e descentralização, desde a influência das Ordenações Portuguesas na Constituição de 1824, legando ao Brasil os regulamentos processuais civil e comercial. A partir da Constituição de 1891 atribuíram grande liberdade aos membros da federação, levando o país a ter uma legislação processual diferente para cada Estado, às vésperas do Golpe do Estado Novo. Fica claro, então, que, a partir do Código de Processo Civil de 1939, o paradigma kelseniano voltou a dominar o processualismo no Brasil, "como instrumento a serviço da prestação da justiça" (FUX, 2013, p. 10).

Conforme explicado acima, o Código de 1939 representou o funcionamento de um Estado populista e assistencialista, que apostou na participação do juiz como ator ativo no processo e como representante do Estado na busca pela justiça. A partir das incertezas políticas que o país experimentou com crises que colocaram à prova o Estado democrático, o início do período dos governos militares, em 1964, possibilitou um forte movimento de restrição política e de desequilíbrio entre os poderes constitucionais, com empoderamento do poder executivo em face do legislativo e do judiciário.

O Código de 1973 apresentou inovações e também mereceu críticas, uma vez que foi capaz de corrigir problemas do Código de 1939, tornando-se melhor concebido esteticamente em diversos institutos, porém manteve o estilo de processo e os procedimentos de outrora. Além disso, buscou conciliar a inovação e o conservadorismo processualista modelado na Europa na segunda metade do Século XX. Portanto, consubstanciou um Código de Processo que carecia de inúmeras reformas, as quais não tardaram a ocorrer, em um processo denominado de minirreformas.

Dentre as diversas leis que modificaram o CPC de 1973, é importante referir-se à lei nº 10.352/2001, que entrou em vigência no dia 26 de março de

2002. Dentre outras mudanças, foi inserido o § 3º no artigo 515 com a possibilidade de o tribunal julgar a lide de imediato em grau de recurso, desde que a causa estivesse em condições de imediato julgamento e versasse exclusivamente sobre questão de direito.

O movimento pela celeridade e efetividade processual à Sociedade teve resposta pelo então presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, por meio do Ato nº 379/2009, que instituiu uma comissão de juristas, cuja finalidade foi a edição de um novo Código de Processo Civil. Nesse diapasão, nasceu o CPC/15, por meio da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, entre várias mudanças, ratificou no art. 1.013, §3º, a possibilidade do Recurso *per saltum* e instituiu a Teoria da Causa Madura, a ser tratada mais à frente neste trabalho.

### 3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS EM CONFLITO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) tem positivado no art. 5º, sob o Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no Inciso LXXVIII, o princípio da Duração Razoável do Processo. Tal princípio, estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 45 (EC/45), de 30 de dezembro de 2004, visou aumentar a efetividade da prestação jurisdicional por meio de um processo o qual lograsse mecanismos que impedissem movimentos meramente protelatórios das partes e que possibilitassem uma marcha regular, assegurando que o processo atingisse a citada garantia fundamental do direito a partir de um processo efetivo e em tempo razoável.

Conforme Neves (2021, p. 206), "A modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou o Código de Processo Civil, em sua maioria para prestigiar a celeridade processual", deixou evidente a orientação que a EC/45 passou a dar ao processualismo pátrio. Porém, esse movimento reformador no sistema processual, iniciado durante a década de 1990, trouxe modificações que trouxeram profundos reflexos no CPC/73. Aquela que importa nessa pesquisa foi a promovida pela lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou um § 3º ao artigo 515, o qual privilegiou o princípio da duração razoável do processo em detrimento do duplo grau de jurisdição.

O duplo grau, apesar de omitido em todas as cartas constitucionais brasileiras, à exceção da de 1824, é aceito por parte da doutrina como princípio constitucional implícito trazido pela EC/45, cuja raiz está no Pacto de São José da Costa Rica.

Registre-se que mesmo a corrente doutrinária que entende tratar-se o duplo grau de jurisdição de princípio constitucional implícito aponta não ser o princípio absoluto, admitindo a sua não aplicação no caso concreto sempre que se busque preservar outros princípios constitucionais de igual magnitude. Essas exceções estão contidas na própria Constituição nas ações de competência originária dos Tribunais (NEVES, 2021, p.1.594).

Conforme citado acima, a doutrina subentende que o princípio do duplo grau se encontra implícito no art. 5º, Inciso LIV, da Constituição de 1988, que prevê: "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal”. Ora, apesar de aceito pelo ordenamento como garantia constitucional, o referido princípio cede espaço atualmente, para que a duração razoável do processo comande a marcha do processualismo, devido ao movimento reformador iniciado na década de 1990.

Retomando a discussão do princípio do duplo grau, sua existência está intrinsecamente relacionada ao sistema recursal, e suas raízes são vinculadas à irresignação das partes e aos possíveis equívocos nas decisões judiciais. Sua ausência do texto constitucional não configura abandono doutrinário, e é compreendido como garantia ou incorporado por outros princípios constitucionais. “Não há, porém, entre os estudiosos, harmonia quanto ao conceito do duplo grau de jurisdição, especificamente no que diz respeito à necessidade de que o segundo exame seja feito por um órgão de hierarquia superior ou não”. (JORGE, 2017, p. 261).

Dessa maneira, conforme o entendimento do autor, a simples possibilidade de reexame da causa não é suficiente para a configuração do duplo grau de jurisdição. Dois exemplos em que não ocorre o princípio do duplo grau estão previstos na Lei de Execuções Fiscais e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

A constitucionalidade dos embargos infringentes na Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, já foi atestada por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 20 de outubro de 2008, com repercussão geral, em Agravo de Instrumento (AI), que contestava decisão de não admissão de Recurso Extraordinário (RE) o qual alegava a inconstitucionalidade do art. 34 da referida lei federal. Igualmente, a situação do Recurso Inominado, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (também chamada de Lei dos Juizados Especiais Cíveis) é garantida pelo art. 98 da CF e é regulamentada pelo art. 41 da citada lei federal.

Conforme afirmado anteriormente, o duplo grau de jurisdição não é algo absoluto e pode ser mitigado em função da legislação infraconstitucional. Ele não é decorrência automática do princípio constitucional da ampla defesa, promovido pelo art. 5º, LV, que, ao garantir a possibilidade de recorrer, não assegura às partes necessariamente o duplo grau de jurisdição.

Pode-se dizer que o princípio do duplo grau é uma garantia constitucional, o que é aceito por parte da doutrina. Neste contexto, fica claro que há uma certa

dose de confusão doutrinária entre o que seria garantia e princípio implícito na carta constitucional. Não é exagero afirmar que essa diferença tem mais importância acadêmica do que jurisprudencial e deve-se mencionar o fato de que, a despeito do referido princípio ser aceito como regra pela maior parte da doutrina, também é pacífico a aceitação de que o mesmo pode ser afastado pela lei, em casos específicos, conforme já demonstrado acima.

De acordo com Neves (2021, p. 1.596), "O duplo grau pode ser afastado por norma infraconstitucional, em respeito a outros princípios constitucionais, em especial os princípios da celeridade e economia processual". Além dos casos acima citados de afastamento do duplo grau, por exemplo, pode-se citar a Teoria da Causa Madura, prevista atualmente no CPC/15 e objeto dessa pesquisa, que será melhor definida no próximo capítulo desse trabalho.

De acordo com Dinamarco (2003, p. 150):

O novo parágrafo que agora foi incluído no art. 515 do Código de Processo Civil opera uma verdadeira revolução quanto a esse ponto, ao mandar que o tribunal, ao reformar a sentença terminativa, vá, sim, além da reforma e julgue o mérito, sempre que a instrução esteja completa e a causa, madura para esse julgamento. Diz o § 3º do art. 515, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

O autor deixa claro que o movimento reformador do CPC/73, denominado de minirreforma, buscou enfrentar a morosidade processual e propor soluções objetivas que simplificassem o processualismo brasileiro. Nessa medida surgiu a Teoria da Causa Madura, ainda presa a algumas amarras pelo legislador. Conforme explicado acima, desde que o Recurso apresentado, conforme a previsão do art. 515, versasse apenas sobre questão de direito e estivesse em condições de julgamento imediato, o tribunal não seria obrigado a devolver a ação para o juízo de primeira instância, tampouco determinar seu julgamento, mas sim poderia julgar de imediato o feito.

#### 4 A TEORIA DA CAUSA MADURA

Avaliar o processo histórico reformador iniciado na década de 1990 e, em particular, a partir da Constituição de 1988 ajuda a entender movimento processual que trouxe a Teoria da Causa Madura como ferramenta de celeridade processual na dinâmica dos Recursos. Compreender isso é um importante fator de avaliação se o novo instituto poderá trazer de fato maior celeridade e efetividade, reduzindo o grande número de processos pendentes no Brasil, garantindo às partes a satisfação de suas demandas em tempo razoável, ainda que negativamente. Assim, optou o legislador por privilegiar a todo custo a efetividade em nítido detrimento ao contraditório e à ampla defesa (JORGE, 2017).

Na opinião de Didier e Cunha (2021), a Teoria da Causa Madura consagra entendimento construído ao tempo do CPC/73, quando se admitia a interpretação extensiva do §3º do seu art. 515, não devendo o tribunal determinar a devolução dos autos ao juízo *a quo*, devendo ele mesmo prosseguir e julgar o mérito da causa. Na visão do autor, a regra privilegia os princípios da primazia da decisão de mérito e da duração razoável do processo. Porém, para sua aplicação, descreve o autor que o processo necessitava estar pronto, com réu citado e com provas já produzidas, estando maduras para o julgamento do juízo *ad quem*. Didier lança ainda a discussão acerca de se o julgamento seria provocado pelo efeito devolutivo do recurso ou pelo efeito dispositivo, carecendo de necessário requerimento da parte.

É interessante notar que, inicialmente apresentada sob a égide do CPC/73, o Instituto da Causa Madura encontra-se hoje ratificado no Código de 2015, no seu art. 1013, §§3º e 4º. Aliás, se o antigo comando afirmava que o juízo *ad quem* poderia julgar a ação, desde que cumpridos os requisitos necessários, atualmente o comando legal impõe que o Tribunal deva julgar desde já a ação que se encontre madura, a partir do Recurso apresentado. Porém, Didier (2021, p. 253), ao afirmar que “são requisitos do Instituto da Causa Madura o requerimento do apelante, o provimento da apelação e o processo em condições de imediato julgamento” indicam que o efeito dispositivo é um requisito do instituto, o que não parece ter sido a vontade do legislador. Conforme citado

acima, a forma de garantir que a Teoria da Causa Madura seja considerada é que o Recurso apresente o requerimento da parte, a fim de impor que a decisão exarada não seja *citra petita*.

Anteriormente, Dinamarco (2003, p. 159), ao analisar a Teoria da Causa Madura quando lançada sob a égide do Código de 1973, afirmou que “caberia ao recorrente o ônus de pedir ao tribunal tudo quanto pretendesse haver dele, sob pena do juízo *ad quem* não poder decidir sobre todos os interesses da parte que recorre”. O autor deixa claro, nesse caso, que o que não houver sido objeto do recurso não poderia ser conhecido pelo tribunal, reafirmando, pois, o princípio dispositivo do instituto. Conforme explicado pelos autores citados, o processualismo tem suas regras e princípios. No caso em apreço, é importante considerar que o princípio dispositivo, vinculado ao caráter volitivo que a parte impõe, seja apresentado a tudo aquilo que se pretende ser examinado pelo juízo, o qual, nesse sentido, deveria ser observado.

Pode-se dizer que, a despeito da não contemporaneidade das análises, os autores concordam com a necessidade do Recurso apresentar o pedido de julgamento do mérito da causa pelo tribunal, por meio do princípio dispositivo, sob risco de não ter a inteira satisfação de sua demanda através do recurso interposto. Neste contexto, fica demarcado o conflito com uma exegese do comando hoje previsto no art. 1013, §§3º e 4º. O mais preocupante é constatar a possível não consolidação doutrinária do instituto processual, a despeito do novo Código de Processo Civil já ter mais de cinco anos de vigência.

Conforme Didier e Cunha (2021, p. 252), "Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para a aplicação da regra". Como mencionado pelo autor, é importante que haja provocação da parte interessada, para que o juízo *ad quem* possa cumprir plenamente o comando do Instituto da Causa Madura.

Em tese, a partir de uma exegese do comando legal do CPC/15, não seria necessário que a parte apresentasse expressamente no Recurso o pedido para o julgamento imediato da causa, já que a lei teria dado ao Tribunal o poder-dever de fazê-lo. Nesse sentido, qual seria a razão para o não julgamento imediato, estando previstos todos os requisitos legais que permitiriam, desde logo, o julgamento pelo juízo *ad quem*?

De acordo com Neves (2021, p. 1.670):



Tal entendimento levaria à forçosa conclusão de que a vontade do recorrente seria determinante para a devolução ou não do mérito da demanda para o órgão de segundo grau, o que geraria a exigibilidade do pedido expresso do recorrente para que o tribunal aplique a teoria da causa madura. Consagrada a teoria do *tantum devolutum quantum appellatum*, somente sendo devolvida essa matéria por vontade do recorrente, poderia o tribunal reconhecê-la. Registre-se que há corrente doutrinária no sentido de que se tratando da profundidade do efeito devolutivo, dispensa-se o pedido expresso da parte.

O conflito doutrinário apontado autor confronta o propósito da norma de ordem pública na prestação de um serviço jurisdicional de melhor qualidade, cuja efetividade, celeridade e economia processuais seriam os bens aos quais o Instituto da Causa Madura teria o objetivo de alcançar, a fim de romper com o paradigma da devolução do processo ao juízo *a quo* por regra como anteriormente mencionado. Nesta introdução sobre o instituto, procurou-se, então, mostrar a viabilidade de sua aplicação. Mais adiante, será exposta a origem do Recurso *per saltum* (instituto jurídico que deu procedência à Teoria da Causa Madura) e também um estudo jurisprudencial acerca do instituto em sede civil e trabalhista, consoante à metodologia da pesquisa que avalia o movimento da jurisprudência em igual peso com a análise doutrinária.

#### 4.1 O RECURSO *PER SALTUM* E A INSERÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO

Qualquer sistema jurídico organizado e eficiente procura equilibrar a segurança jurídica e a efetividade, porque ambos os requisitos moldam uma jurisdição que entrega ao cidadão respostas adequadas às suas demandas. Nesse contexto, importante registrar o longo caminho percorrido pelo sistema processual no Direito Romano, que experimentou um enorme desenvolvimento desde suas origens, mais de 750 anos antes de Cristo, até a última fase do Direito Justiniano, cerca de 500 anos depois de Cristo (WAMBIER, 2006). Nos primórdios processuais romanos, tal sistema processual chamava-se *sententia* à decisão final e de *interlocutiones* às demais, cabendo recurso somente às primeiras.

Nesse contexto, recursos também evoluíram bastante ao longo do tempo: "desde as decisões inimpugnáveis no Império, progrediu o mecanismo recursal por meio do instituto da *appellatio*, quando se permitiu apelar da sentença para o próprio Imperador" (CÂMARA, 2005, p. 15). Com as invasões bárbaras, o sistema sofreu um verdadeiro retrocesso, desde o fim do Império Romano até quando voltou a ter importância na Idade Média.

Nesse período, o Direito reiniciou seu desenvolvimento, particularmente na península itálica e ibérica, fortes herdeiras da cultura romana. Conforme a lição de Wambier (2006, p. 34), "No direito canônico, encontramos, contemporaneamente à época em que havia essa restrição no direito secular, a admissibilidade de apelação contra as decisões proferidas no curso do processo".

A partir de um maior desenvolvimento dos institutos jurídicos provindos do Direito Canônico, particularmente em relação aos recursos, a linguagem jurídica deve ser compreendida como a chave para o êxito nas demandas levadas à jurisdição pelas partes.

De acordo com Wanderley (2020):

A relação entre linguagem e Direito é íntima, visto que através dela, seja escrita ou falada, é que as teses judiciais podem ser defendidas no processo. Isto é, a linguagem (sentido amplo) não é senão a única ferramenta à disposição do operador jurídico para buscar, aplicar, explicar e até criar o Direito.

Afirma Guedes em seu artigo “A Impugnação das Decisões Interlocutórias no Direito Lusitano” (2001) que, no Direito Canônico, no Decreto de Graciano, encontram-se os primeiros registros do recurso *per saltum* (grifo nosso). No referido decreto, um dos documentos mais importantes da codificação do Direito Eclesiástico, encontra-se a possibilidade da interposição de apelação contra decisões definitivas e interlocutórias. Por meio dessa impugnação, possibilitava-se um reexame por outro juiz, além da faculdade da apresentação de um recurso *per saltum* diretamente à Santa Sé, o que representava efetivamente o salto de jurisdição.

Pode-se perceber que, no sistema processual estabelecido pelo Direito Canônico, a rigidez de suas fases e a ampla possibilidade de recursos (incluído o *per saltum*) tornavam o processo muito lento e custoso. Nessa medida, a possibilidade da apresentação de um recurso diretamente à Santa Sé seria um remédio processual, a fim de tentar se opor a um procedimento que se arrastava por longo período de tempo, com claro prejuízo às partes.

Pode-se concluir que o Recurso *per saltum* existe para abreviar uma discussão jurídica exclusiva de direito, em que o sistema recursal pode significar uma longa espera e infindáveis debates em várias instâncias recursais. Dessa definição, apropria-se o Direito Processual para conectar o **Recurso per saltum** ao fenômeno do julgamento em segunda instância, vinculando-o à **Teoria da Causa Madura** (grifos nossos).

Conforme demonstrado pela linha do tempo, o sistema recursal que ora se dispõe experimentou longa evolução, iniciada mais de setecentos anos antes de Cristo. Partindo de um sistema no qual simplesmente eram inaceitáveis os recursos às decisões, chega-se com o Direito Canônico a uma ampla possibilidade de apresentação de recursos, em todas as fases processuais, tornando o processo demasiadamente lento e custoso às partes, o que inseriu, conforme Guedes (2001), a possibilidade do Recurso *per saltum*, apresentado diretamente à Santa Sé. A partir dessa conexão, chega-se ao Instituto da Causa Madura no processo civil brasileiro, com seu marco inicial na reforma do CPC/73, por meio da lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual foi ratificada com o atual Código de Processo, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Pode-se estabelecer, portanto, a seguinte linha do tempo:

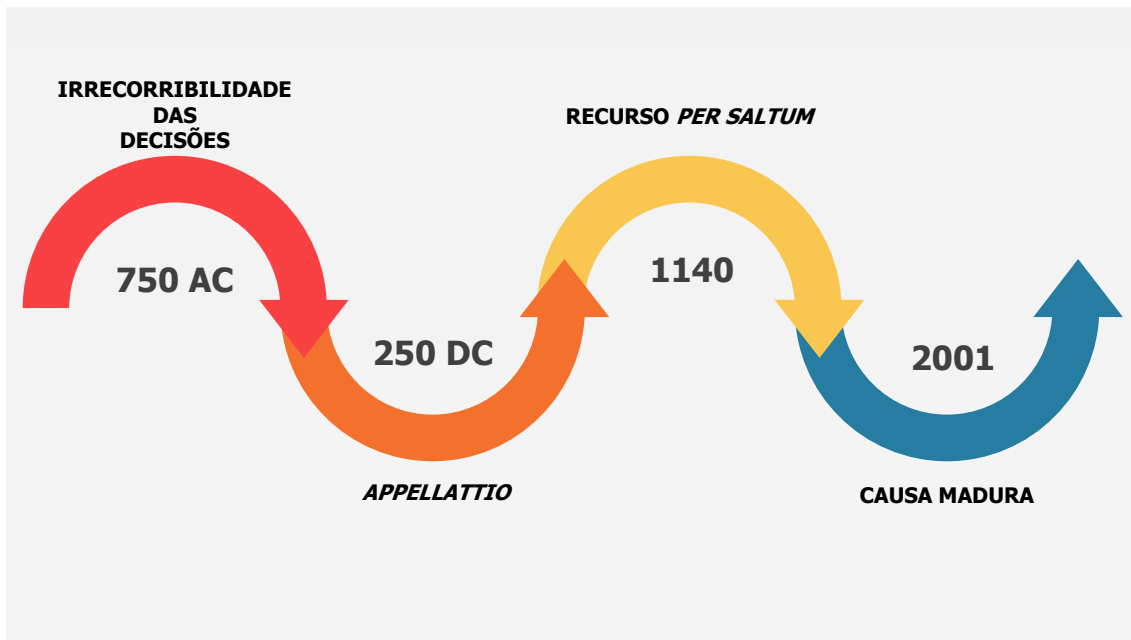


Figura 1 – Linha do Tempo simplificada do Instituto da Causa Madura

Ao se estabelecer o vínculo histórico do Instituto da Causa Madura com a evolução do sistema recursal – que estabelece sua existência, como a possibilidade da abreviação do tempo de processamento –, a exemplo do que o Recurso *per saltum* representou para o Direito Eclesiástico, chega-se aos dias de hoje. As mudanças, apesar de existirem, desde a reforma do CPC/73, são relativamente recentes em face da lenta absorção da doutrina e da jurisprudência em um sistema que, em grande medida, respeita o princípio do duplo grau de jurisdição, como já bem abordado anteriormente. Cabe agora analisar como o tema vem sendo tratado nas searas cível e trabalhista e verificar os sinais de contribuição do instituto com a efetividade e a celeridade processuais, a fim de responder à pergunta apresentada pela pesquisa.

## 4.2 COMO O PODER JUDICIÁRIO VEM TRATANDO O INSTITUTO

O movimento reformador que trouxe o processualismo pátrio até o novo Código de Processo Civil permite compreender a Teoria da Causa Madura como uma importante ferramenta de socorro a uma jurisdição assolada por cerca de 77,1 milhões de ações pendentes (CNJ, 2020), conforme os dados mais recentes do Relatório Justiça em Números, que, à luz dessa necessidade premente, impõe uma dose de mitigação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição em face da duração razoável do processo.

Nesse sentido, conforme Slaibi (2006, p. 186), "a aplicação da causa madura constitui poder-dever dos tribunais, em observância à celeridade e efetividade que decorrem do princípio constitucional da duração razoável do processo". Fica evidente, então, que a vinculação teórica entre o instituto e a celeridade e efetividade processuais é muito forte. No presente capítulo, aspectos puramente teóricos e doutrinários passarão a ter o acréscimo de um olhar prático sobre a questão central da pesquisa.

Na seara trabalhista, o olhar prático é ainda mais necessário, na medida em que as questões tratadas por aquela jurisdição normalmente envolvem créditos de natureza alimentícia. Segundo Feliciano e Pasqualetto (2018), a CLT sempre supôs uma audiência única para todos os atos processuais presenciais, e, cinquenta anos após promulgada, o legislador determinou que as causas sumaríssimas na justiça do trabalho fossem apreciadas em, no máximo 30 dias, indicando que a teoria da causa madura tem especial importância como promotora de efetividade e celeridade processuais na seara laboral. Nesse sentido, fica patente a importância do instituto, na exata medida de sua contribuição como resposta jurisdicional à sociedade. O Instituto da Causa Madura vem significando uma ferramenta de grande efetividade no Processo do Trabalho.

Na justiça do trabalho, a Teoria da Causa Madura parece ter sido muito mais rapidamente absorvida do que na cível. São diversos os entendimentos doutrinários e a jurisprudência que corroboram tal afirmação, chegando a ser afirmado o cabimento do conflito de competência negativo no caso de não aplicação do instituto pelo Tribunal, sem justificativa fundamentada no acórdão e sem a simples devolução do processo ao juízo *a quo*. A resolução nº 203 do

Tribunal Superior do Trabalho, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa nº 39, a qual dispôs sobre as normas cíveis aplicáveis ao processo do trabalho, incluiu o art. 1.013 nesse rol (ENGELKE, 2017). O autor deixa claro que a Teoria da Causa Madura é de aplicação necessária ao afirmar não ser mera faculdade sua aplicação, e sua negativa impor decisão fundamentada que demonstre a inaptidão da causa ao imediato julgamento, pela ausência de provas e/ou diligências nos autos.

De acordo com Claus (2017, p. 22):

Numa época em que a noção de tempo acelera-se sob o influxo do desenvolvimento da tecnologia cada vez mais veloz, enfrentar os males da demora do tempo do processo constitui um dos maiores desafios contemporâneos da Jurisdição. A Teoria da causa madura emerge nesse contexto enquanto concepção voltada ao enfrentamento do compromisso do Estado com a tempestividade da Jurisdição. (...) No âmbito do Direito Processual do Trabalho, a natureza alimentar do crédito trabalhista fez o legislador celetista positivar, no art. 765 da CLT, o dever funcional do juiz de velar pela rápida solução da causa.

O autor analisa a importância da técnica processual em sede trabalhista indicando que não mais poderia se entender como nulidade processual a utilização do Recurso *Per Saltum* no sistema legal anterior ao movimento de reforma processual ocorrida na década de 1990, a partir da lei nº 10.352/2001. Porém, para pontuar a diferença existente do entendimento da Teoria da Causa Madura em sede civil, vale pontuar o debate jurisprudencial, a ser expandido no capítulo seguinte, sobre o alcance do instituto, sua amplitude e a necessidade da parte expressamente invocar nas razões recursais a intenção que o instituto faça parte da fundamentação da manifestação do Tribunal acerca do recurso apresentado.

O entendimento doutrinário é praticamente unânime sobre a ampla aplicação da Teoria da Causa Madura em âmbito civil, inclusive além do recurso da apelação (SOARES, 2019). No entanto, a jurisprudência aparentemente demonstra que ainda há um caminho a percorrer, especialmente quando se compara com a jurisprudência trabalhista. Conforme explicado acima, será necessário aprofundar a análise dos efeitos devolutivo e dispositivo para melhor compreensão do fenômeno na esfera cível.

De acordo com Soares (2019, s./p.):

Consagrada no revogado CPC/73 e consideravelmente ampliada no CPC/15, a teoria da causa madura permite que o tribunal, na qualidade de instância recursal, analise diretamente o mérito da demanda quando a causa prescindir de dilação probatória. Não obstante situado em capítulo referente ao recurso de apelação, a doutrina majoritária adere à interpretação extensiva do dispositivo relacionado à matéria e autoriza sua aplicação em outras espécies recursais.

O caminho jurisprudencial cível será melhor analisado no capítulo seguinte, integrando as questões de natureza doutrinária e jurisprudencial, que apontam ainda para alguma objeção quanto ao amplo uso do instituto, particularmente quando se enfrentam decisões interlocutórias de mérito. Alternativamente, em sede laboral, a doutrina parece unânime ao afirmar a mudança paradigmática no processo na justiça do trabalho a partir da introdução do instituto, no CPC/73. Inclusive, em sede de agravo, o instituto tem aplicação, no caso de impugnação de sentença de liquidação ou de embargos à execução não examinados no mérito, quando não cabe a devolução ao primeiro grau (CLAUS, 2017).

De acordo com o que foi citado acima, compreender como o Instituto da Causa Madura vem sendo tratado jurisprudencialmente impõe a este trabalho separar a sede trabalhista da cível. Os próximos capítulos desdobrarão melhor essa análise, adentrando com mais profundidade no campo jurisprudencial, com o intuito de demonstrar com fatos e fundamentos a resposta que a pesquisa dará à questão formulada.

#### 4.2.1 Debate Cível

É possível indicar, como termo inicial o início da vigência da lei nº 10.352/2001, 26 de março de 2002, que autorizou o tribunal conhecer diretamente do mérito da ação, quando do julgamento do recurso de apelação, situação que normalmente levaria à devolução do procedimento ao juízo *a quo*, inserindo o parágrafo terceiro ao artigo 515, *in verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 7.2.2006).

A discussão inicialmente restrita ao Recurso da Apelação traz consigo a necessidade de análise de seus principais efeitos. Ora, sabe-se que o instrumento processual cujo reexame da decisão a parte pleiteia, com fim de modificá-la, cassá-la, ou integrá-la, conforme a lição de Fux (2006), impõe que se trate do efeito devolutivo ligado ao princípio dispositivo da Apelação. Nesse sentido, conforme Dinamarco (2003, p. 159):

O art. 515 do Código de Processo Civil (caput) atribui ao recorrente o ônus de pedir ao tribunal tudo quanto pretende haver dele, sob pena de o recurso não operar toda a devolução em tese possível e, portanto, não poder o órgão ad quem decidir sobre tudo quanto pudesse interessar a quem recorre. Tal é o significado desse dispositivo, ao estabelecer que "a apelação devolverá ao tribunal a matéria impugnada", não devendo o que não houver sido pedido pelo apelante. (...) O que não houver sido objeto do recurso não poderá ser conhecido pelo tribunal.

Ao tempo em que o Instituto da Causa Madura surgiu, o entendimento doutrinário limitava a atuação judicante às fronteiras do pedido recursal, desde que a questão fosse exclusiva de direito e estivesse em condição de imediato julgamento.



É preciso, porém, ir além compreendendo a extensão e a profundidade do efeito devolutivo na Apelação. No exercício do princípio dispositivo, a extensão encontra-se vinculada ao objeto apresentado no pedido recursal, de acordo com o *caput* do artigo 515, consoante ao todo ou em parte da sucumbência. Já a profundidade está vinculada a todos os aspectos, questões e provas que o juízo *a quo* teve a oportunidade de analisar, quando de sua avaliação da lide, conforme os §§ 1º e 2º.

De acordo com a lição de Dinamarco (2003), o Instituto da Causa Madura, estabelecido no § 3º, seria um atalho competente a acelerar os resultados do processo, constituindo um movimento legislativo legítimo na obtenção de benefícios, ao romper com o paradigma dogmático do duplo grau de jurisdição. Nasceu aqui a questão doutrinária que, até hoje, acompanha o instituto com divergência acerca da necessidade da apresentação do pedido recursal do imediato julgamento, conforme o Instituto da Causa Madura.

Com a promulgação do CPC/15, o Instituto da Causa Madura foi ratificado com ampliação de sua possibilidade de emprego, conforme o artigo 1.013, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Como explicado acima, apesar do novo comando legal ter ampliado os contornos do instituto, persiste o debate doutrinário acerca da necessidade da apresentação de pedido específico, a fim de provocar o imediato julgamento pelo

juízo *ad quem*, invocando o Instituto da Causa Madura. Para ilustrar a corrente contrária, pode ser exemplificada a lição de Didier e Cunha (2021, p. 253):

Assim, para que seja aplicada a regra do §3º do art. 1.013 do CPC, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento à apelação e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, não poderá o tribunal, valendo-se do §3º do art. 1.013 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de proferir decisão extra petita.

O eminente doutrinador sustenta que além do requerimento expresso, são pressupostos para a aplicação do instituto o provimento da apelação e as condições de imediato julgamento. Logo, para exemplificar a corrente que defende o uso mais amplo do instituto, independente do pedido da parte, será ilustrada a argumentação de Neves (2021, p. 1.670):

Ainda que a teoria da causa madura esteja prevista como parágrafo do art. 1.013 do CPC, que trata do efeito devolutivo dos recursos, parece que a sua mera colocação em tal local não é suficiente para que se defina tratar-se de uma extensão da devolução de matérias ao conhecimento do tribunal. Tal entendimento levaria à forçosa conclusão de que a vontade do recorrente para que o tribunal aplique a teoria da causa madura. (...) Registre-se que há corrente doutrinária no sentido de que se tratando da profundidade do efeito devolutivo, dispensa-se o pedido expresso da parte.

Sua linha de argumentação é baseada no interesse da norma pela celeridade e economia processuais e não no interesse das partes. A jurisprudência, ainda em consolidação, apresenta-se como tendente a aceitar a não necessidade do pedido expresso da parte, mesmo antes do CPC/15, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO. EXTINÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. TRIBUNAL. MÉRITO. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. CAUSA MADURA. 1 - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pode o tribunal, na apelação, afastada a causa de extinção, julgar o mérito da contenda, **ainda que não haja pedido expresso nesse sentido**, máxime se, como no caso concreto, as razões de apelação estão pautadas na procedência do pedido inicial, porque demonstrado o fato constitutivo do direito e não contraposta causa extintiva desse mesmo direito. Deficiência técnica que não tem força bastante para se opor à mens legis, fundada na celeridade, economia e efetividade. 2 - Por outro lado, a sistemática dos julgamentos desse jaez não pode ficar adstrita à literalidade do dispositivo de regência, notadamente na expressão "exclusivamente de direito", devendo haver espaço para sua incidência toda vez que

estiver o processo em "condições de imediato julgamento", o que significa versar a demanda não somente matéria de direito, mas versando também matéria de fato, já tiverem sido produzidas (em audiência) todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, estando a demanda, a juízo do tribunal, madura para julgamento. 3 - Recurso especial não conhecido (REsp 836.932/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008. Grifo nosso).

Trata-se de um julgamento sob a égide do CPC/73 em que não foi imposto o pedido expresso do Instituto, para que fosse invocado como fundamento na sentença. Agora, observe-se o julgado abaixo, Agravo Interno em Recurso Especial, cuja ação foi inicialmente enquadrada no CPC/73, porém, na fase do julgamento final, já sob a égide do CPC/15:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 OU 10 ANOS, CONFORME A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A COBRANÇA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. MESMO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CONTA DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU POSSÍVEL O JULGAMENTO DO FEITO POR SER MATÉRIA DE DIREITO SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na seção de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC. 2. O conhecimento do recurso especial demanda que tenha ocorrido o pronunciamento judicial sobre o preceito da lei federal acerca do qual se alega negativa de vigência ou divergência interpretativa. Ausente o prequestionamento, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 3. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de sobre-estadia de contêineres é de 5 anos, se a obrigação estiver devidamente prevista no contrato de transporte marítimo respectivo, ou de 10 anos, se não estiver. Não se aplica, no caso, a prescrição anual. 4. **A jurisprudência desta Corte, conferindo interpretação ampliada do art. 515, § 3º, do CPC/73, admite a sua aplicação mesmo nos casos em que a extinção do feito tenha ocorrido com fundamento na prescrição.** (grifo nosso) Precedentes. 5. **O Tribunal local considerou a causa madura para julgamento por se tratar de matéria de direito sendo dispensável a produção de provas, de forma que a revisão acerca de sua convicção de estar o feito em condições de imediato julgamento configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula n. 7 do STJ.** Precedentes (REsp.

Para encerrar a discussão nesse quesito e oferecer uma resposta à necessidade ou não do pedido expresso, um último ponto que cabe esclarecer é se o instituto teria alguma possível influência na situação de o recorrente ficar pior após o recurso, configurando o *reformatio in pejus*. Devido à profundidade do efeito devolutivo, todas as questões que envolvem a lide (tais como os pedidos, as causas de pedir, as alegações das partes, as provas e a decisão do juízo *a quo*) estão na mesa para apreciação do tribunal, fazendo parte do procedimento recursal. Logo, não será o Instituto da Causa Madura o responsável pelo *reformatio in pejus*.

Outra questão que envolve alguma polêmica é a aplicabilidade da Teoria da Causa Madura em outros tipos recursais além da Apelação. Na espécie dos recursos contra decisões interlocutórias, os Agravos de Instrumento, há uma grande convergência doutrinária por sua aceitação, desde quando foi inserido o Instituto da Causa Madura no CPC/73.

De acordo com Dinamarco (2003, p. 162):

Embora situado no capítulo da apelação (CPC, ART 513, ss), o novo § 3º não faz referência explícita a essa modalidade recursal nem manda que a nova técnica se restrinja a ela. Além disso, a própria regra de devolução limitada aos termos do pedido recursal (art 515, *caput*) é em si mesma dotada de uma eficácia bastante ampla, valendo para todos os recursos.

Como assegura o autor, pode-se dizer que, ao tempo em que o instituto foi lançado pela primeira vez no códex processual, a doutrina não viu nenhum problema quanto ao seu amplo emprego. Da mesma forma, outros doutrinadores compartilharam, ao longo do tempo, de idêntica posição, caso contrário:

Em arremedo, é importante lembrar que, apesar do art. 1.013 do CPC/15 estar inserido no capítulo da apelação, suas disposições devem ser aplicadas a todos os recursos. Disso resulta a possibilidade de, estabelecidas as condições nele previstas, se aplicar a técnica sob comento aos demais recursos (JORGE, 2017, p. 366).

É muito possível que o princípio dispositivo pertencente ao Agravo vinculado ao efeito devolutivo em profundidade explique o entendimento doutrinário, na medida em que, ao devolver ao juízo *ad quem* todo o objeto da lide, pode o juízo (entendendo que a mesma se encontra pronta para seu

juízo) aplicar desde logo a Teoria da Causa Madura. Segundo a lição de Didier e Cunha (2021, p. 313):

Embora o art. 1.013 esteja no capítulo destinado à apelação, ele contém regras gerais sobre o efeito devolutivo que se aplicam a todos os recursos que não tenham limitação de devolutividade nem restrição cognitiva. Por não haver qualquer limitação no efeito devolutivo do agravo de instrumento que implique restrição cognitiva ao tribunal, tal dispositivo é-lhe plenamente aplicável.

Sendo assim, percebe-se a grande convergência doutrinária que se manteve até o presente pela aplicação do instituto no Agravo de Instrumento. Pode-se notar, conforme citado acima, que esse quadro remete à ampla possibilidade de emprego, inclusive em outras espécies recursais, cujo grau do efeito devolutivo é amplo, caso dos Recursos Ordinários, Especiais e Extraordinários. Não é exagero afirmar que esse tema já poderia ter sido pacificado com decisões convergentes há mais tempo.

Logo a seguir, registre-se o caso paradigma, julgado do ano de 2009:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.812 - ES (2009/0143978-2)  
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE: H N E OUTROS ADVOGADOS: FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO INTERES.: G S E OUTRO ADVOGADO: ROBERTO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)  
PROCESSUAL CIVIL. ART. 515 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, cuja ementa foi lavrada nas letras: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA LIMINARMENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DO ÓRGÃO A QUO QUANTO À INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACOLHIDA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REJEITADA. MÉRITO. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE QUEBRA NO CASO VERTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Havendo retratação parcial do juiz após a interposição do agravo, este se encontra parcialmente prejudicado, ante a perda superveniente do interesse recursal. II. Para se evitar a incidência da sanção consubstanciada na invalidade, a ausência de fundamentação nas decisões do juízo a quo pode ser suprida pelo tribunal, conclusão esta que decorre não só da instrumentalidade das formas, como também da **profundidade do efeito devolutivo do recurso de agravo**. III. A decretação da quebra dos sigilos fiscal e bancário insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, cuja (art. 798 do CPC) finalidade é propiciar elementos que auxiliem na comprovação da prática do ato de improbidade administrativa e possibilitem o futuro ressarcimento ao erário, sendo indispensável a presença de indícios suficientes de lesão

ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito do agente e o fundado receio de ineficácia do provimento final (fumus boni iuris). IV. Recurso desprovido. **Sustentam os recorrentes (periculum in mora) Helvécio Nascimento e outros que o acórdão contrariou o disposto no art. 515 § 3.º, do CPC.** Apresentadas contra-razões, subiram os autos. É o relatório. Passo a decidir. **Conforme entendimento pacificado na Segunda Turma do STJ, o comando legal do art. 515 do CPC não é aplicável em sede de agravo de instrumento.** Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não evidenciada a violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa, postas em julgamento. 2. **Descabida a alegação de violação ao art. 515 do CPC, visto não ser aplicável em acórdão proferido em agravo de instrumento, mas sim em apelação.** 3. A Primeira Seção já pacificou o entendimento de que é impossível a inclusão dos expurgos inflacionários no momento da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. 4. (REsp 232.140/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 21.10.2002) Recurso especial improvido. (REsp 530053 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16/11/2004 p. 234) (...) Brasília, DF, 11 de dezembro de 2009. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1150812, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJe 16/12/2009. Grifos nossos).

É interessante comparar o caso anterior com o caso que segue abaixo, julgado do ano de 2016, que vem paulatinamente mostrando a linha de convergência jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 515, § 3º CPC/1973. TEORIA GERAL DOS RECURSOS. RESP N. 1.215.368/ES. CORTE ESPECIAL. **APLICABILIDADE A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RESCRIÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nas hipóteses em que a causa versar somente questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato, o tribunal poderá julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/73.** 2. **Numa interpretação estritamente literal, o § 3º do art. 515 aplicar-se-ia apenas ao recurso de apelação, de que trata o art. 513, mas, numa interpretação finalística, poderá o citado preceito ter o seu âmbito de incidência ampliado em homenagem aos modernos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da utilidade do processo, nos termos do que decidiu a Corte Especial do Resp n. 1.215.368/ES (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)** 3. **Na esteira desse entendimento, a Corte firmou importantes premissas acerca do alcance do art. 515, § 3º do CPC/73: a) a norma propõe um atalho para acelerar julgamentos baseados na ruptura com o dogma do duplo grau de jurisdição, assumido como princípio, mas não como garantia; b) a disposição não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa; c) a teoria da causa madura não está adstrita ao recurso de apelação, porquanto**

**inserida em dispositivo que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos, e d) os exemplos dados admitem o exame do mérito da causa com base em recursos tirados de interlocutórias sobre aspectos antecipatórios ou instrutórios (Grifos nossos).**

Fica muito evidente, portanto, a falta de convergência jurisprudencial ao longo da vigência da Teoria da Causa Madura quando se verifica o emprego do instituto no Agravo de Instrumento em decisões interlocutórias. Nesse sentido, a Teoria da Causa Madura encontra abrigo na profundidade do efeito devolutivo do Recurso de Agravo de Instrumento, conforme entendimento pacífico da doutrina. Fica claro que, então, há razões mais que suficientes para que o juízo *ad quem*, dentro dos limites legais do § 3º do art. 1.013 do CPC/15, debruce-se sobre o recurso e analise o objeto da lide não explorada eventualmente em primeira instância.

Abaixo, são apontadas as hipóteses dos incisos que tipificam o § 3º do art. 1.013:

I - Reforma de sentença fundada no art. 485;

II - Decreto de nulidade de sentença por incongruência com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - Constatação de omissão no exame de algum dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; e

IV - Decreto de nulidade de sentença por falta de fundamentação.

O que parece estar resolvido no âmbito do STJ ainda não ficou consolidado nos Tribunais de Justiça. Além disso, “Quanto aos tribunais inferiores, há notícia de julgados ora reconhecendo a aplicabilidade da teoria da causa madura no agravo de instrumento, ora recusando a aplicação” (SOARES, 2019).

Para registrar a validade do Instituto da Causa Madura, ela ainda pode ser utilizada nos Recursos Ordinários no Mandado de Segurança, consoante o art. 1.027 do CPC/15. Porém, nos Recursos Especiais e Extraordinários, em que o efeito devolutivo não é amplo, tendo em vista a limitação de análise apenas de questões de direito, o instituto não pode ser utilizado. Finalmente, respondendo à questão, considerando a tendência jurisprudencial, é provável que seja cada vez mais contundente a aplicação do instituto em sede cível, independente da

existência de pedido da parte recorrente, desde que a causa esteja em condição de julgamento imediato e isso não cause grave prejuízo às partes.



#### 4.2.2 Debate Trabalhista

Antes de analisar como os tribunais trabalhistas vêm compreendendo e utilizando o Instituto da Causa Madura, faz-se mister registrar dois comandos legais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, *in verbis*:

Art. 765 – Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e valerão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

A exegese dos artigos deixa patente a característica procedimental inquisitória do Direito Processual trabalhista, e o papel que o Processo Civil tem como fonte subsidiária, sempre que houver lacunas e compatibilidade. No procedimento trabalhista, o papel do juiz, como garantia de efetividade e de celeridade, bem como de condutor da marcha das ações para produzir a entrega jurisdicional que satisfaça a lide, traz sensíveis diferenças no conceito de classificação das provas na instrução processual. Em outras palavras, pode significar que, para formar seu juízo de cognição, o juiz de primeiro grau pode dispensar provas que julgue desnecessárias ao seu convencimento para decidir a causa.

Importante demarcar o espaço da justiça laboral como *locus* de realização e entrega de direitos fundamentais sociais, previstos na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais consignadas pelo Estado brasileiro. Nessa medida, é válido tratar de mecanismos que facilitem a administração da justiça, pois, aumentando sua efetividade e celeridade, revestem-se de especial importância, sustentando a relevância apontada pelo objetivo específico da pesquisa tangente. Portanto, neste capítulo será analisado como vem sendo tratado o Instituto da Causa Madura na jurisdição trabalhista.

O elevado número de processos sem decisão também afeta a Justiça do Trabalho, que viu recentemente a Reforma Trabalhista, realizada, por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterar diversos dispositivos na CLT e introduzir várias contenções na litigiosidade laboral, algumas delas com

discussão de constitucionalidade ainda pendente. Nessa perspectiva, ficou clara a subsidiariedade do Direito Processual Civil nas causas trabalhistas, sempre que existirem omissões e plena compatibilidade da norma cível com o processo trabalhista e, no caso em apreço (o Instituto da Causa Madura), conforme pacífica doutrina processual trabalhista, a lacuna normativa demonstra compatibilidade com o comando do CPC/15. O regramento sobre os recursos no processo laboral nada refere acerca da possibilidade de o tribunal proceder, de imediato, ao julgamento do mérito da demanda nos casos em que afastar eventual extinção do processo sem resolução do mérito (WILHEMS; WILHEMS, 2017, p.115).

Conforme afirmado pelo autor, a aceitação na fase recursal do processo do Instituto da Causa Madura foi muito boa, desde quando positivada no CPC/73, e atualmente, com muito mais sofisticação no CPC/15. Pode ser argumentado, dessa maneira, que uma decisão denegatória sem julgamento de mérito na jurisdição trabalhista – em sede de Recurso Ordinário nos Tribunais Regionais do Trabalho por questões de natureza probatória ou por falta de elementos que demonstrem que as propostas conciliatórias instruíram plenamente o processo no primeiro grau – não permitiu uma decisão de mérito no Recurso, impondo o retorno da ação ao juízo *a quo* para sanar essas questões.

Tais vícios podem ser plenamente sanados no âmbito do Tribunal Regional e permitem o uso da Teoria da Causa Madura, pois é necessária a obtenção de mais provas para definir as questões de fato. Nesse caso, tanto poderá o desembargador relator devolver o feito ao primeiro grau (porque a causa não estará madura) como poderá ele próprio determinar a produção das provas, mediante cartas de ordem.

De acordo com Rosado (2016, p. 148):

Em decorrência disso, ainda, após a atuação legislativa proativa e corretiva, a legislação processual interna passou a contar com o advento da Lei 13.105/15 (conversão do PL 166/10), que além de manter e aperfeiçoar as inovações mencionadas, passou a prever, no artigo 1.013, de forma completa e com redação clara e objetiva, o instituto da causa madura para julgamento, estabelecendo o dever de o tribunal invadir a decisão nas hipóteses ali descritas, positivando os anseios doutrinários e jurisprudenciais prevalentes desde a limitada redação do artigo 515, § 3º, do CPC/73.

Sem necessitar retornar à exaustiva discussão acerca dos princípios da duração razoável do processo e do duplo grau de jurisdição, é interessante trazer o foco do presente capítulo a como o instituto vem sendo observado nos recursos de natureza trabalhista. O recurso mais importante do subsistema laboral é o Recurso Ordinário, correspondente à Apelação do processo cível. Apresentado ao Tribunal Regional, ele admite apenas o efeito devolutivo e não tem a força de suspender os efeitos da sentença atacada, sendo necessária a proposição de ação cautelar com esse objetivo, em que sejam atendidos os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Graças à profundidade do efeito devolutivo e à ampla aderência da Teoria da Causa Madura nos julgamentos dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, ainda sob a vigência do CPC/73, publicou-se a Súmula 393, de 20 de abril de 2005, *in verbis*:

Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010). O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

A jurisprudência, abaixo apontada, ratifica o entendimento jurisprudencial da Justiça do Trabalho, por meio da decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2009, contemporânea ao CPC/73:

RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, em que a ação foi ajuizada na Justiça Comum, em período anterior à definição da competência material para apreciar tal pedido (EC nº 45, de 31.12.2004), não é razoável aplicar-se o prazo prescricional bienal, previsto na Constituição Federal. Com efeito, o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que a prescrição aplicável, na espécie, é a do Código Civil, vigente à época da propositura da ação, não permite visualizar afronta direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 2.1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. 2.2. A expressão - ciência inequívoca da incapacidade- revela que não se trata da ciência da doença, mas da efetiva consolidação da lesão e a consequente

repercussão na capacidade laborativa do empregado. Recurso de revista não conhecido. 3. **ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO. Prevê o art. 515, § 3º, do CPC que, -nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento-. Ainda que o dispositivo legal em questão aluda a questão exclusivamente de direito, é cabível a aplicação da teoria da causa madura também quando remanesce matéria fática, desde que desnecessária dilação probatória.** Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 588 588/2006-053-12-00.5, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/11/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2009. Grifos nossos).

Em vista disso, fica patente a aceitação do Instituto da Causa Madura na Justiça do Trabalho, avançando inclusive sobre questões fáticas. Segue, desse modo, outra decisão do TST, consagrando o uso do instituto pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PREVI EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE PEDIDO NÃO ANALISADO PELA SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A Constituição Republicana positiva como princípio e garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam tramitação célere (art. 5º, LXXVIII, inserido pela EC n. 45/2004). **Na linha desse preceito constitucional, o CPC/73 consigna em seu art. 515, §3º, que “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.** A partir da interpretação sistemática desse Código, com fundamento nos arts. 330, I, e **515, § 3º, doutrina e jurisprudência nacionais consagram que a aplicação do dispositivo é mais ampla, de modo a abranger casos de extinção do processo com resolução de mérito, desde que a questão seja exclusivamente de direito ou de fato e de direito, que esteja em condições de imediato julgamento.** Desse modo, constatada que a questão sob análise é exclusivamente de direito, uma vez que visa apenas definir a tese jurídica incidente (regulamento aplicável à complementação de aposentadoria), é devida a análise do mérito pela Corte de origem, em respeito aos ditames constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais, não havendo que se falar em preclusão da matéria ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso de Revista de que não se conhece [...] (Recurso de Revista 1852-07.2011.5.12.0037. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 28 de abril de 2017. Grifos nossos).

Em 24 de abril de 2016, a Súmula 393 do TST foi novamente editada, em decorrência da redação do Código de Processo Civil de 2015, e, uniformizando

a jurisprudência em âmbito trabalhista, passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

I – O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC/73), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II – Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Consoante a lição de Claus (2017), a redação uniformiza a jurisprudência trabalhista e explicita a assimilação da Teoria da Causa Madura, indicando o dever funcional do Tribunal em sua aplicação, que independe de pedido da parte e não é uma mera faculdade, como era o antigo comando do CPC/73. Antes de encerrar a discussão na seara trabalhista, vale a pena comentar a incidência do Instituto da Causa Madura nos recursos contra decisões interlocutórias (os Agravos) em suas espécies trabalhistas e no caso específico do vínculo de emprego, quando o Tribunal Regional, ao reformar a sentença que rejeitara a declaração de existência da relação formal de emprego, passa de imediato ao exame dos pedidos decorrentes do vínculo ora reconhecido (CLAUS, 2017).

Logo, seguem, nas ementas abaixo, a primeira, na vigência do CPC/73, e a segunda, no CPC/15:

RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. APRECIÇÃO DAS PARCELAS DAÍ DECORRENTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO REVISOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DA PARTE RECLAMADA. PROVIMENTO. **A ampliação da devolução da matéria ao órgão julgador recursal, com o julgamento da lide sem o retorno ao primeiro grau revela-se possível desde que revolva apenas questões de direito e apresente-se em condições de imediato julgamento, conforme disposição contida no §3º do art. 515 do CPC.** Na hipótese dos autos, a Turma julgadora não poderia ter apreciado o mérito dos pedidos relacionados ao reconhecimento do vínculo empregatício, cuja competência recai no juízo de primeiro grau. De se registrar que a validação do expediente adotado pela instância regional terminaria por contaminar o direito à ampla defesa da Reclamada, já que as razões de Recurso Ordinário firmadas pela parte Autora tratam, exclusivamente, do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e devolução dos autos à origem para apreciação das matérias daí decorrentes. A busca pela entrega de uma célere prestação jurisdicional não pode levar a um distanciamento dos princípios norteadores do processo e também a uma acomodação na

garantia à ampla defesa da parte. Versando os demais pedidos iniciais sobre matéria fático-probatória, envolvendo forma de dissolução contratual, pagamento de verbas rescisórias e fixação da remuneração percebida pela Reclamante, essas questões devem ser apreciadas pelo juízo de origem, uma vez ultrapassado o reconhecimento da relação empregatícia. Revista conhecida e provida (Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 777.828/2001.8 Novo RR nº777828-61.2001.5.12.5555. 2005. Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA MADURA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à imprescritibilidade do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e respectiva anotação de CTPS, tendo em vista a natureza declaratória da pretensão, nos moldes do art. 11, §1º, da CLT. **Contudo, considerando que a questão de fundo ostenta caráter estritamente jurídico e dispensa instrução probatória, encontrando-se em condições de imediato julgamento, impõem-se a observância da teoria da causa madura, positivada no ordenamento jurídico pelos art. 332 e 1.013, §3o, do CPC/15, como medida de cumprimento à garantia da celeridade processual inserta no art. 5o, LXXVIII, da CF.** In casu, depreende-se do acórdão regional que o reclamante CONFESSA que ingressou sem concurso público e sem anotação da CTPS, nos quadros da prefeitura em janeiro de 1993, sendo despedido em 31.12.1996. Nessa esteira, a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício e consequente anotação da CTPS encontra óbice no art. 37, II e §2o da CF, tendo em vista a ausência de submissão do reclamante a concurso público, conforme admitido na inicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (TST - RR: 16967020135050222, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016. Grifo nosso).

Fica claro, por sua vez, o entendimento da Corte Superior Trabalhista no uso do Instituto para valorizar a celeridade e a efetividade processuais, inclusive em Agravos e em questões fático-probatórias no caso do debate do vínculo de emprego. Abaixo, evidencia-se a jurisprudência que demonstra o uso do instituto no Agravo de Instrumento trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM QUE SE AFASTOU O ENQUADRAMENTO DO AUTOR EM CARGO DE CONFIANÇA E SE FIXOU A JORNADA DE TRABALHO. TEORIA DA CAUSA MADURA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Ao Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, reformando a sentença de piso, afastar a incidência do art. 62, inciso II, da CLT. Ficou consignado, no acórdão recorrido, que, muito embora o Juízo de primeiro grau não tivesse analisado a questão referente à fixação da jornada de trabalho, porquanto tenha entendido pelo enquadramento das atividades do reclamante no cargo

de confiança, a instrução processual estava completa e o pedido de horas extras foi expresso na exordial, "com a delimitação de horários (fls. 3/4), possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa pelo réu, inclusive com possibilidade de produção de provas" . Com efeito, o Tribunal a quo agiu com base nos princípios da celeridade e economia processual, bem como na teoria da causa madura e do efeito devolutivo em profundidade atinente ao recurso ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC/2015, em face da sua aplicabilidade ao processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 3º, inciso XXVIII, da IN nº 39/2016 do TST, considerando que a demanda se encontrava, quanto aos pleitos tratados e discutidos, em condições de imediato julgamento. Assim não merece reparos a decisão de origem, visto que não houve supressão de instância (precedentes). Agravo de instrumento desprovido (TST - AIRR: 13386820155090014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

Comparativamente ao debate civil, o Instituto da Causa Madura já se encontra bem mais consolidado em sede trabalhista, pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário. De acordo com a conclusão de Wilhelms e Wilhelms (2017, p.120):

A demora na prestação jurisdicional deve, por todos os meios possíveis, ser combatida. A tardança na resolução do conflito, como acima afirmado, viola o direito fundamental previsto na Constituição. Desse modo, a Teoria da Causa Madura deve, obrigatoriamente, ser aplicada nos domínios do Processo do Trabalho.

Por tudo que foi visto, amplamente discutido por meio do choque entre os princípios processuais da duração razoável do processo e do duplo grau de jurisdição, com relação ao emprego da Teoria da Causa Madura em sede cível e trabalhista, entende-se que o instituto pode e deve, principalmente quando mais consolidado no julgamento dos recursos cíveis, ser uma ferramenta que proporcione efetividade e celeridade processuais, o que já é realidade na justiça do trabalho. Isto posto, no capítulo seguinte, será explorada uma possibilidade nova que poderá permitir, em futuro muito próximo, com o uso da ferramenta da Inteligência Artificial e da Jurimetria, favorecer ainda mais a efetividade e a celeridade processuais em apoio ao Instituto da Causa Madura, por exemplo.

## 5 UM OLHAR PARA O FUTURO: COMO A JURIMETRIA PODERÁ CONTRIBUIR PARA O USO DO INSTITUTO

A relação entre o Direito e a Ciência Estatística não é algo novo. Desde muito, a vontade de tentar prever a decisão de determinada situação processual, ainda que somente em parte, angustiou os operadores e ocupou os estudiosos os quais, ao longo do tempo, foram criando modelos que poderiam dar alguma orientação, mesmo que a ferramenta de apoio à decisão fosse incipiente.

De acordo com Nunes (2019, p. 80):

Consistência e previsibilidade sempre foram ideais do Direito, expressos, inclusive, nos princípios da segurança jurídica e da isonomia. (...) No entanto, por maiores que tenham sido os esforços técnico e práticos para sistematizar a ordem jurídica, as incertezas do Direito nunca foram extirpadas. Mesmo com a promulgação de leis e a criação de mecanismos de controle de consistência, o ato de julgar continua ostentando um componente essencialmente humano em que a lei desempenha um papel importante, porém não mais do que a percepção íntima que a pessoa do juiz tem das partes, de seus advogados e dos fatos levados à sua presença.

Desdobrando esse conceito, tratar a incerteza do Direito significa, com base no histórico de decisões do passado, tentar prever as decisões do futuro. Nesse sentido, a aproximação com a ciência estatística em busca da previsibilidade significou a iniciativa dos estudos jurídicos em busca de critérios científicos para tratar dessa importante questão do mundo jurídico. Em resultado, surgiu a expressão Jurimetria.

O termo foi proposto pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, no artigo *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry* (LOEVINGER, 1963 apud MOACIR, 2017, p. 113). A técnica, apresentada com o objetivo de reduzir a incerteza acerca da ciência jurídica, prosseguiu em ampla trajetória de desenvolvimento no século passado, aproximando-se da Informática, o que lhe deu contornos muito maiores.

No Brasil, os primeiros sinais de sua presença datam da década de 1970. A compreensão de que a evolução tecnológica traria um novo dimensionamento à ciência jurimétrica foi absorvida, influenciando, já nesse século, o desenvolvimento da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), entidade fundada em 2012, que vem contribuindo de forma decisiva com suas pesquisas para o desenvolvimento da ciência, em proveito do desenvolvimento do Direito no país.



De acordo com a ABJ (2016, s./p.), segue a definição de Jurimetria:

A Jurimetria utiliza modelos estatísticos e probabilísticos para compreender processos jurídicos de decisão, sejam eles processos judiciais, arbitrais, legislativos ou negociais. Diferentemente dos dispositivos de lei geral, as normas concretas se agrupam em populações numerosas, cujos indivíduos apresentam características variáveis. A estatística e probabilidade são ferramentas matemáticas concebidas para mensurar essa variabilidade, descrever as características desses grupos e mostrar como de fato o direito é produzido e aplicado, permitindo uma melhor administração da justiça.

Nesse viés, a Jurimetria, pode contribuir, conforme o entendimento de sua associação, com uma análise profunda de como o Direito vem caminhando no Brasil. Além disso, tem a capacidade de permitir um planejamento estratégico de longo prazo, com ações que possam reduzir os gargalos e proporcionar um futuro melhor à prestação jurisdicional no Brasil.

Cabe registrar a contribuição da ABJ com o Conselho Nacional de Justiça, cujo Relatório Justiça em Números, publicado desde 2009, apresenta hoje os dados produzidos, como subsídio para elaboração de ações de enfrentamento dos macrodesafios descritos no documento Estratégia 2020 (CNJ, 2021, s./p.), a saber:

- 1) a efetividade na prestação jurisdicional;
- 2) a garantia dos direitos de cidadania;
- 3) o combate à corrupção e à improbidade administrativa;
- 4) a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional;
- 5) a adoção de soluções alternativas de conflito;
- 6) a gestão de demandas repetitiva e dos grandes litigantes;
- 7) o impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas;
- 8) o aprimoramento da gestão da justiça criminal;
- 9) o fortalecimento da segurança do processo eleitoral;
- 10) a melhoria da gestão de pessoas;
- 11) o aperfeiçoamento da gestão de custos;
- 12) a instituição da governança judiciária; e
- 13) a melhoria da infraestrutura e governança de TI.

Sob tal conjuntura, nota-se que o primeiro desafio evidencia-se na efetividade da prestação jurisdicional. Fica bastante clara a conexão da Jurimetria em seu papel de combate às incertezas no Direito como um elemento de contribuição para a superação ou mitigação dos efeitos negativos da inefetividade da jurisdição.

Nesse aspecto, para Nunes (2016, p. 152):

Combater a incerteza no Direito através de previsões razoavelmente acertadas é o ofício de um operador. O advogado precisa saber como

uma causa será julgada e como o juiz reagirá a diferentes tipos de argumentações. O juiz precisa antever quais efeitos sociais sua sentença produzirá, de forma a decidir de acordo com as consequências que lhe pareçam mais adequadas. (...) Todas as decisões de um operador do Direito no exercício do seu ofício são tomadas no presente, porém estão sempre baseadas em uma intuição a respeito dos efeitos que ela produzirá no futuro.

A ferramenta computacional vem sendo utilizada com sucesso em apoio aos estudos estatísticos a serviço da Jurimetria há bastante tempo. Ademais a Inteligência Artificial, por meio do emprego da crescente tecnologia, vem beneficiando diversas atividades humanas, de forma que a Jurimetria não é uma exceção. Nesse sentido, a Inteligência Artificial traz à Jurimetria um novo contexto, permitindo-lhe lidar com quantidades de dados muito maiores, bem como com análises muito mais complexas e respostas a perguntas muito mais específicas, devido ao caráter analítico que a IA traz ao processo.

Logo, conforme Silva (2020, p. 40):

Empresas de diferentes portes têm utilizado a Inteligência Artificial para se tornarem mais competitivas em face de diferentes tipos de mercados. *Players* detentores de grandes volumes de dados têm naturalmente investido em IA para gerar valor nos grandes amontoados de dados geridos por eles.

A crescente capacidade de processamento de grandes volumes de dados, somada à potencialidade que a internet trouxe no armazenamento em nuvem e ao fluxo rápido dessa grande quantidade de dados, permitiu que modelos de sistemas baseados em Inteligência Artificial lidassem com volumes de informação cada vez maiores. Como consequência, puderam dar respostas a diversos tipos de tarefas envolvendo o tratamento e a operação desses volumes de dados, substituindo o trabalho humano (que levaria um processamento incalculavelmente superior e certamente com grau de incerteza muito maior).

A Jurimetria, baseada na análise estatística de dados pretéritos acerca de decisões judiciais, pode, a exemplo de outras atividades humanas, ser modelada e transferida para um sistema computacional, o que pode trazer enormes ganhos de escala na solução das análises pretendidas (SILVA, 2020). Desse modo, a atividade humana pode ficar concentrada em decisões estratégicas de maior valor, pois a informação qualificada vem com alto grau de certeza, por meio dos sistemas de Inteligência Artificial.

Sob tal viés, uma série de outras iniciativas – não somente na Jurimetria – vêm sendo desenvolvidas no mundo do Direito, devido ao emprego da Inteligência Artificial e da linguagem de Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*). Somente para exemplificar um case de grande sucesso, pode ser citado o Projeto Victor, isto é, um convênio entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília cujo objetivo foi criar modelos de *machine learning* para análise dos recursos recebidos pelo STF quanto aos temas de repercussão geral.

De acordo com Filho e Junquilha (2018, p. 230):

(...) Victor propôs-se a ser pioneiro na aplicação de IA ao Judiciário com a finalidade de, a partir do STF, disponibilizá-la para os diversos tribunais de segundo grau espalhados pelo país e para inspirar projetos de idêntico teor. Logo após o anúncio do projeto, vieram à tona manifestações de outros tribunais na defesa do uso da IA, em um movimento que favorece não apenas os advogados e demais operadores do Direito como também, de modo particular, os jurisdicionados, com a redução do tempo de duração dos processos e a viabilização de meios da CF que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, pergunta-se: seriam os sistemas de Inteligência Artificial baseados em dados de Jurimetria um caminho para a tomada de decisões mais consistentes? De que maneira isso poderia contribuir com a utilização do Instituto da Causa Madura?

Da análise de grandes volumes de dados de decisões em grau de recurso através de um sistema de Inteligência Artificial, seria possível tomar decisões mais seguras tanto na proposição de recursos quanto na decisão a ser aplicada. Em um momento em que a jurisprudência cível ainda não aparenta estar plenamente consolidada acerca do instituto, parece ser uma utilização interessante. Nesse aspecto, para Paolinelli e Antônio (2021, p. 380):

Desde a existência de sistemas auxiliares de advogados que trabalham com inteligência artificial na elaboração de peças processuais como o ROSS e o WATSON, desenvolvidos pela IBM, um processo jurimétrico proposto pelo professor Ruger na Suprema Corte dos Estados Unidos, capaz de prever o resultado de 75% dos resultados daquele órgão em performance superior à de especialistas humanos, até um sistema desenvolvido pela Corte Europeia de Direitos Humanos que chegou a um grau de previsibilidade de 79%, as ferramentas jurídicas que se valem de IA têm assistido vertiginosa crescente no judiciário em todo o mundo.

O processo computacional denominado “mineração de dados” (*data mining*), baseado na Jurimetria, na Inteligência Artificial e nos algoritmos de *machine learning*, é a chave do processo tecnológico o qual permite a elaboração de sistemas que manipulem uma imensa quantidade de dados acerca de decisões judiciais e, processando corretamente as informações, que sejam capazes de prever decisões futuras. Assim,

A aplicação de técnicas de data mining na área jurídica tem por objetivo verificar a existência de padrões de decisões judiciais de acordo com o estado em que tramita o processo demonstrando que é possível prever padrões decisórios de acordo com o órgão julgador, o tipo de ação e a região em que tramita o processo (PAOLINELLI; ANTÔNIO, 2021, p. 381).

Logo, questiona-se: seriam capazes os sistemas de Inteligência Artificial baseados em dados de Jurimetria um caminho para a utilização mais segura do Instituto da Causa Madura, obtendo, assim, maior efetividade e celeridade processuais? A Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), entidade que, desde 2017, vem promovendo pesquisas no ecossistema da tecnologia em proveito do Direito, pode oferecer boas pistas em resposta à pergunta formulada.

De acordo com a AB2L (2017, s./p.):

*Lawtechs* incubadas em escritórios de advocacia têm criado para uso próprio ou ofertado ao mercado diferentes geradores de documentos. Suas técnicas podem ir desde simples modelos pré-definidos até ferramentas capazes de selecionar tipos mais adequados de documentos, ou sugerir complementações de textos ou citações, a partir de uma base de dados. O desafio para IA&Direito está em desenvolver ferramentas capazes de construir os próprios modelos ou documentos a partir da indicação de argumentos e teses jurídicas ou por meio de reconhecimento de padrões nos documentos já existentes em uma base.

Respostas seguras a perguntas como essa podem prescindir também uma pesquisa de campo, fora do escopo deste trabalho, que verifique *in loco* iniciativas descritas acima por parte dos diversos Operadores do Direito, a fim de buscar soluções já disponíveis adaptadas a solucionar essa questão ou de desenvolver novos sistemas baseados na mineração de dados. Essa possibilidade permitiria manipular uma imensa quantidade de decisões judiciais e indicar se caberia interpor recursos, principalmente em seara civil, valendo-se da Teoria da Causa Madura, buscando aumentar a previsibilidade de sucesso, por meio do instituto.

Por outro lado, em análise das peças recursais que se utilizassem do Instituto da Causa Madura, uma indicação segura sobre a melhor decisão baseada em Inteligência Artificial facilitaria o órgão judicial, aumentando a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, principalmente quando o tribunal tomasse de plano a opção de decidir logo a causa, seguindo a linha optada pelo legislador, optando, por sua vez, pelo princípio do devido processo legal em face do duplo grau de jurisdição, como tratado anteriormente neste trabalho.

Em suma, como anteriormente afirmado, a resposta a estas perguntas encontra-se fora do escopo deste trabalho, servindo como sugestão para uma pesquisa futura, que certamente teria muita relevância no universo processual pela contribuição com a redução da imensa massa de processos pendentes de decisão no Brasil.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Processual brasileiro vem escrevendo sua história ao longo dos quase duzentos anos, desde a primeira constituição do Estado brasileiro, em meio a um caminho, por vezes, orientado com maior ou menor centralização. De todo modo, vale recordar que, devido à sua enorme importância dentro do Estado Democrático de Direito, é bom que a Constituição ordene a centralização do comando processual ao órgão legislador central, o que, no caso brasileiro, corresponde ao Poder Legislativo da União.

A partir da redemocratização e da Constituição de 1988, uma crescente judicialização tomou conta do Estado brasileiro, e o princípio constitucional da duração razoável do processo encontra alguns estraves, como o choque com a garantia (princípio?) do duplo grau de jurisdição, que dividindo a doutrina e a jurisprudência. No entanto, seu efeito prático resultou no aumento do número de processos pendentes de decisão, atingindo a ordem de grandeza de praticamente oitenta milhões de processos, uma quantidade alarmante.

Tudo isso motivou um processo, denominado de minirreforma, iniciado em 1994. Todavia, no ano de 2001, com a edição da Lei nº 10.532/2001, que alterou o CPC/73, foi introduzido no *codex* processual brasileiro o Instituto da Causa Madura, ratificado anos depois, por meio da Lei nº 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil.

Analisando o choque de princípios, a vontade do legislador prevaleceu por privilegiar a duração razoável do processo, em detrimento do duplo grau de jurisdição. Em razão disso, jurisprudência civil e trabalhista vem se adaptando paulatinamente às alterações propostas pelo processo de reforma, com melhor resposta em sede trabalhista, cuja natureza do processo, por excelência, impõe que sua condução se dê de forma mais célere e assertiva. A jurisprudência civil vem respondendo de forma mais lenta, mas, aparentemente, pela própria orientação do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 393, a Teoria da Causa Madura é um fato consumado no Direito Processual brasileiro.

Nesse sentido, a resposta apresentada ao problema de pesquisa sobre se o Instituto da Causa Madura seria um instrumento de efetividade e celeridade processual é positiva, pois impede que ações em fase de recurso sejam devolvidas desnecessariamente ao juízo *a quo*, quando já podem ser julgadas

de imediato pelo tribunal, em atenção ao comando do art. 1.013, parágrafo 3º do CPC/15.

Por fim, pode ser que a Jurimetria facilite o emprego da Teoria da Causa Madura, por meio do uso de sistemas de Inteligência Artificial, a fim de permitir uma avaliação segura da utilização do instituto em sede recursal. Dessa forma, garantiria melhores resultados às partes, e as decisões judiciais seriam mais equilibradas, já que proporcionariam melhor prestação jurisdicional, com ganhos de efetividade e celeridade. Contudo, essa hipótese encontra-se fora do escopo dos objetivos do trabalho, servindo, por sua vez, apenas como proposta para uma pesquisa futura, que possa dar uma resposta consolidada a essa possível pergunta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTÔNIO, Nacle Safar Aziz; PAOLINELLI, Camila Mattos. **Dilemas processuais do Século XXI: entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias - processuais fundamentais – sobre como assegurar decisões legítimas.** In: **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual.** Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart (coordenadores). Salvador: Editora Juspodium, 2021.

BRASIL. **Associação Brasileira de Jurimetria. (ABJ)** Disponível em < <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Macrodesafios Estratégia 2020.** Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodesafios-2021-2026/>>. Acesso em: 10 abr 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) >. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts, 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília. 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm) >. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS2001/L10352.htm) >. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) >. Acesso em: 09 abr. 2021.



\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **REsp.836.932/RO**. Quarta Turma. Relator Min. Fernando Gonçalves, Julgado em 6/11/2008. Informativo nº 0375. 3 a 7 de novembro de 2008. Disponível em < [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0375.rtf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0375.rtf) >. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.082.964/SE**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 5/3/2013. Informativo nº 0520. 1 de abril de 2013. Disponível em < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/9/25/a2841381-4d85-4c15-b301-042b127989e4.pdf> >. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.150.812/ES**. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 11/12/2009. DJe de 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6432957/peticao-de-recurso-especial-resp-1150812-stj>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.368.215/ES**. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 1/06/2016. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1506050&tipo=0&nreg=201001803803&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160919&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **RR 588 588/2006-053-12-00.5**, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/11/2009, 3ª Turma, DeJT: 11/12/2009, pag 501.

\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1852-07.2011.5.12.0037**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 28 abr 2017. Disponível em: < <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=pritiInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201852-07.2011.5.12.0037&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPukAAN&dataPublicacao=28/04/2017&localPublicacao=DEJT&QUERY=> >. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **RR 777.828/2001.8 Novo RR no777828-61.2001.5.12.5555. 2005**. Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/06/2005, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 05/08/2005. Disponível em: < [https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1424647/recurso-de-revista-rr-7778286120015125555-777828-612001512555\\_](https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1424647/recurso-de-revista-rr-7778286120015125555-777828-612001512555_) >. Acesso em: 09 abr. 2021.

\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **RR 16967020135050222**. Relatora: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406561864/recurso-de-revista-rr-16967020135050222> >. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho. **RR AIRR: 13386820155090014**. Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/11/2017, 2ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524680709/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13386820155090014> >. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 393**. Súmulas de Jurisprudência Uniforme do Superior Tribunal do Trabalho. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/sumulas> >. Acesso em: 09 abr. 2021.

CÂMARA, Marcela Regina Pereira. **A ampliação da extensão do efeito devolutivo da Apelação**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais das Faculdades de Vitória – FDV. Vitória. 2005.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Teoria da Causa Madura e o Direito Processual do Trabalho**. In: **A Teoria da Causa Madura no processo do trabalho: contribuições de magistrados da 4ª Região (RS)**. Bem-Hur Silveira Claus (coordenador). São Paulo: LTR. 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª Ed. Salvador: Editora Juspodium. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.

ENGELKE, Rozi. **Teoria da Causa Madura. Celeridade Processual. Contabilidade com o processo do trabalho. Conflito Negativo de Competência**. In: **A Teoria da Causa Madura no processo do trabalho: contribuições de magistrados da 4ª Região (RS)**. Ben-Hur Silveira Claus (coordenador). São Paulo: LTR. 2017.

FERRACINE, Renato Augusto. **A origem do Direito Processual brasileiro e a resposta do réu**. Âmbito Jurídico. 01/10/2016. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-origem-do-direito-processual-brasileiro-e-a-resposta-do-reu/> >. Acesso em: 09 abr. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia. **Teoria da Causa Madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Nº 53. 2018. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151251> >. Acesso em: 10 abr. 2021.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito**. FDV. Rev. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587> >. Acesso em: 08 abr. 2021.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e Formatação**. 14ª Ed. Porto Alegre: s.n., 2006.

FUX, Luiz. **Processo Constitucional**. Ana Carolina Squadri Santana... [et al.]; coordenação Luiz Fux. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Reforma do Processo Civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói: Impetus, 2006.

GUEDES, Clarissa. **A Impugnação das Decisões Interlocutórias no Direito Lusitano**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 4. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21615/15641> > Acesso em: 09 abr. 2021.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

LEITE, Antonio Teixeira. **A Constituinte de 1934 e a unificação do Direito Processual brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre. V. 32, nº 2: 35-50, jul/dez. 2016. Disponível em < <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/52bccb35a40e973d4455d83efe7228b5.pdf> >. Acesso em 08abr21.

MARANHÃO, Juliano. **A pesquisa em inteligência artificial e Direito no Brasil**. In: **Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. (AB2L)** Disponível em < <https://ab2l.org.br/pesquisa-em-inteligencia-artificial-e-direito-no-brasil-2/> >. Acesso em: 09 abr. 2021.

MOACYR, Karina Reis. **Jurimetria. A estatística e a importância da previsão de comportamentos no Direito**. PIDCC, Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 01, p.110 a 131. 2019 Disponível em: < <http://pidcc.com.br/06022019.pdf> >. Acesso em: 10 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 13ª Ed. Salvador: Juspodium. 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RAATZ, Igor. **Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973**. Revista Justiça & História – Vol. 9, nº 17-18, 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judicial/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/](http://www1.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judicial/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/)> . Acesso em: 08 abr. 2021.

ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. **Teoria da Causa Madura – aplicação no Processo do Trabalho, inclusive nas hipóteses de reconhecimento de vínculo empregatício apenas em segundo grau de jurisdição – dever de julgamento pelo Tribunal se a causa estiver “madura”**. Juslaboris. 2016. Disponível em < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100115/2016\\_rosado\\_thiago\\_teorica\\_causa.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100115/2016_rosado_thiago_teorica_causa.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SILVA, Nilton Correia da. **Inteligência Artificial. In: Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. Ana Frazão e Caitlin Mulhonaci (coordenação). 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. **Dever judicial de aplicação da Teoria da Causa Madura e o princípio da duração razoável do processo**. Monografia apresentada no Curso de Normatividade Jurídica, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: < [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_178.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_178.pdf) >. Acesso em: 10abr21.

SOARES, Natália Moretti. **Aplicabilidade da teoria da causa madura no agravo de instrumento**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/aplicabilidade-da-teoria-da-causa-madura-no-agravo-de-instrumento/> > Acesso em: 10 abr. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

WANDERLEY, Giovanna Martins. **Linguagem jurídica é a chave para o êxito nas demandas judiciais**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/giovanna-wanderley-importancia-linguagem-juridica> >. Acesso em: 08 abr 2021.

WILHELMS, Adriano Santos; WILHELMS, Camila Tesser. **O Duplo Grau de Jurisdição e a Teoria da Causa Madura. In: A Teoria da Causa Madura no processo do trabalho: contribuições de magistrados da 4ª Região (RS)**. Bem-Hur Silveira Claus (coordenador). São Paulo: LTR. 2017.